# PROJETO DE LEI Nº 193/13

Dispõe sobre o uso público, recadastramento, monitoramento qualitativo, preservação e recuperação das nascentes (“olhos d’água”), fontes e bicas existentes no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todas as nascentes (“olhos d'água”), fontes e bicas existentes no Município de Salvador e região fronteiriça deverão ser recadastradas para fins de monitoramento qualitativo, preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos naturais e renováveis.

§ 1º - Estão excluídas desta obrigação as nascentes que estejam no interior de unidades de conservação da natureza, sejam federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - O recadastramento referido no *caput* deve ser realizado pelos órgãos ambientais do Município, em cooperação com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente, instituições de ensino, entidades de classe e sociedade civil, observando-se ainda os resultados e informações obtidas em programas e projetos preexistentes sobre a matéria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos d'água aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º - O Município através de seu órgão de Meio Ambiente deverá atuar em conjunto com os órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Abastecimento, contribuindo e auxiliando para o uso público sustentável das nascentes formadoras contribuidoras de mananciais de captação de água.

Art. 4º - Caberá ao órgão executivo do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, regulamentar o uso público sustentável, formular normas técnicas e estabelecer padrões para o monitoramento qualitativo, recadastramento, preservação e recuperação das nascentes (“olhos d'água”), fontes e bicas, contendo necessariamente os seguintes dados:

I - código ou nome atribuído à nascente d água;

II - número da matrícula da propriedade onde se encontra;

III - o nome do titular da propriedade ou da posse se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV - as características geográficas e demográficas do local;

V - o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI - a altitude da nascente;

VII - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.
§ 1º - O recadastramento será realizado tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou da posse.

§ 2º - Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existência de nascentes em seus imóveis no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei.

§ 3º - Caberá ao Poder Público Municipal a incumbência de implementar o plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 4º - A adesão ou a celebração de parceria com os órgãos estaduais para os fins previstos nesta Lei suprem a necessidade da adoção das medidas referidas no art. 3º.

Art. 5º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas de ocorrência local.

Art. 6º - É expressamente proibida qualquer intervenção não autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental competente nas nascentes, ainda que intermitentes, e também nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica em que se localizem, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa na forma da Lei, objetiva instituir o Projeto Olhos D´água que tem como escopo o uso público sustentável, o recadastramento, monitoramento qualitativo, preservação e recuperação das nascentes, fontes e bicas existentes no Município de Salvador, oferecendo esses recursos à sociedade e ao uso sustentável desse patrimônio, uma vez que a água é um recurso preciso que deve ser cuidado por todos.

A Declaração Universal dos Direitos da Água elenca de forma taxativa nos seus artigos 1º e 7º respectivamente:

"A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.";

"A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis."

A Cidade de Salvador ao longo de sua formação apresenta vários eventos dessa relação com a água, outrora, em um período que a cidade não contava com o fornecimento público de água para o consumo humano e domestico, foram às fontes, bicas e nascentes que supriram essa necessidade servindo não somente a essa finalidade, mas como espaço democrático de sociabilidade.

Mesmo diante da depredação, assoreamento, poluição muitas continuam em pleno funcionamento jorrando água cristalina até os dias de hoje.

A diversidade desses monumentos são belos exemplares do que identificamos como fontes de água de Salvador.

A Fonte do Tororó datada de 1875 construída pelo engenheiro Antonio Lacerda é um marco importante a ser preservado por sua importância

histórica, e outras fontes que merecem destaques são as da Fonte Nova, onde trabalhadores informais fazem uso da água para lavagem de carro.

Já a bica da Fonte das Pedreiras na Avenida Contorno que jorra água em fartura tem os pescadores como principais usuários, que se beneficiam da mesma utilizando-a no tratamento de pescados, seguido pela população de rua que utilizam para consumo humano.

Além da importância, ressalta-se o papel histórico desempenhado pelas fontes e bicas de Salvador, seu uso social, interesse turístico e urbano ao longo dos anos.

Em Salvador existe uma relativa população de moradores de rua, sem teto, que carecem de locais para as necessidades básicas de higiene pessoal para o mínimo de saúde e bem estar dessa população.

Salvador apresenta uma temperatura média de 29 a 30 graus centigrados, em decorrência da umidade do ar, desmatamento, impermeabilização de ruas, edificação de prédios, causando, portanto uma sensação térmica em média aos 40 graus, insuportável ao corpo humano.

Considerando todas estas justificativas o Projeto "Olhos D´água" é uma possibilidade concreta de uma melhor qualidade de vida e meio ambiente sustentável aos cidadãos de nossa cidade, que ainda desfrutariam de belos monumentos turísticos.

Diante do exposto conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
FABÍOLA MANSUR